

### ESTADO DA PARAÍBA

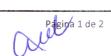
## Câmara Municipal de João Pessoa Casa Napoleão Laureano

## EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 29 DE 11 DE MAIO DE 2017

ACRESCENTA O ART. 127-A, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o art.28 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de João Pessoa Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

- Art. 1º Fica inserido o art.127-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:
  - Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)
  - § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)
  - § 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)
  - I até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
  - II até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
  - III até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
  - IV se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.
  - V No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15do art. 166 da CF)
  - § 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente





### ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de João Pessoa Casa Napoleão Laureano

de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

- § 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:
- I demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vincula à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.
- § 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 11 DE MAIO DE 2017.

MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA Presidente

LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

1° Vice-Presidente

JOÃO DOS SANTOS FILHO 2° Vice-Presidente

RAÍSSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO

° Secretário

ALDIR JOSÉ DOWSKEY

Secretário/

EDUARDO CARNEIRO